



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PL Nº 45/2025, que dispõe sobre a alteração da redação do inciso I do artigo 15 da Lei Municipal nº 3.738/2009 e sobre o acréscimo de parágrafo único ao mesmo dispositivo, conforme especifica

INTERESSADA: Chefe do Poder Executivo

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual presente parecer, não vinculam qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, já que o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

CÂMARA DRACENA, RES. DANILLO PEDROS SANTOS 04/06/2025-08:28:15 002711



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

DOS FATOS

O Projeto de Lei nº 045/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, propõe alteração da redação do inciso I do artigo 15 da Lei Municipal nº 3.738/2009, incluindo parágrafo único ao referido dispositivo. Conforme exposto na Mensagem que acompanha o PL, a medida visa explicitar que, embora bem de uso comum do povo, a calçada constitui extensão funcional do imóvel e deve ser considerada na análise de viabilidade técnica para intervenções arbóreas.

Além disso, propõe-se que o manejo arbóreo – temporário ou definitivo possa ser autorizado mediante aprovação técnica e condicionada à compensação ambiental, promovendo o equilíbrio entre urbanização e preservação ambiental.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria trata de ordenamento territorial, proteção ambiental urbana e gestão do uso do solo – todos temas de competência legislativa municipal.

DO MÉRITO JURÍDICO

A proposta normativa está em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e desenvolvimento sustentável (art. 225 da CF/88). A jurisprudência administrativa admite o tratamento técnico específico da calçada como parte funcional do imóvel para fins de planejamento urbano, sem descaracterizá-la como bem de uso comum do povo.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A exigência de compensação ambiental atende ao princípio da reparação integral do dano ambiental e assegura o equilíbrio entre a expansão urbana e a proteção ecológica.

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

Não se verifica qualquer afronta ao interesse público ou prejuízo à Administração, uma vez que a alteração pretendida apenas confere maior precisão interpretativa, sem criar ônus adicional ao erário ou às atividades administrativas já previstas na legislação vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 045/2025, considerando-o compatível com a legislação constitucional, infraconstitucional e municipal. É o parecer.

Dracena, 03 de junho de 2.025.

Natália P. Gesteiro da Palma

OAB/SP 162.890 – Assessora Jurídica